

PROCESSO - A. I. Nº 130610.0002/06-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ICEPAM – INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0397-01/06
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA
INTERNET - 27/03/2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0046-11/07

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BENS PARA O ATIVO IMOBILIZADO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que o bem foi recebido a título de demonstração. Inexistência da infração. 2. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Imputação imprecisa, sem indicação da fonte ou dos critérios que conduziram à configuração da apuração do saldo credor na conta Caixa. Falta de provas. Cerceamento ao direito de defesa. Infração nula. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a-1”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 1ª JJF, através do Acórdão nº 0397-01/06, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, o qual fora lavrado em razão:

1. Da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 1.451,54, decorrente da aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento;
2. Da falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 1.166,38, decorrente da diferença entre alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento;
3. Da multa no valor de R\$ 35,00 por não ter o contribuinte apresentado as Notas Fiscais nºs 01, 02, 15, 20 e 21, além dos formulários 71 e 72, apesar de devidamente intimado.
4. Da falta do recolhimento do ICMS no valor de R\$ 5.425,12, apurado através do cancelamento irregular de diversas notas fiscais, contrariando o artigo 210 e seguintes do RICMS/97.
5. Da falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 23.800,00, decorrente da diferença entre alíquotas internas e interestadual, na aquisição de mercadoria de outras unidades da Federação e destinada ao ativo fixo do próprio estabelecimento.
6. Da multa no valor de R\$ 50,00, por descumprimento de obrigação tributária acessória, por ter o contribuinte utilizado notas fiscais fora da seqüência, passando do formulário 69 para o de nº. 1.203.
7. Da multa no valor de R\$ 140,00 por ter o contribuinte escriturado livros fiscais em desacordo com as normas regulamentares, ao não encadernar devidamente os livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, referente ao exercício de 2005.
8. Da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, nos meses de setembro a dezembro de 2003; janeiro a dezembro de 2004 e janeiro a maio de 2005, perfazendo o ICMS devido de R\$ 368.451,45.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$ 8.238,04, diante das seguintes considerações:

1. Inicialmente ressalta que o autuado reporta-se às infrações 01, 05, 07 e 08, acatando as infrações 02, 03, 04 e 06 do Auto de Infração.
2. Quanto à primeira infração, relativa à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, ficou caracterizada a infração ao se constatar que efetivamente não se tratam de insumos, sendo que o próprio contribuinte atribuiu o equívoco a seu empregado.
3. Relativamente à infração 05, a qual exige o ICMS decorrente da diferença de alíquotas na aquisição interestadual de mercadoria destinada ao ativo fixo do estabelecimento, foi constatado que a Nota Fiscal nº. 0910, indicada na autuação, foi emitida com o intuito, apenas, de envio da máquina para demonstração, conforme consta na natureza da operação e CFOP, não sendo aplicável a exigência do imposto, tendo em vista que não ocorreu o fato gerador do ICMS.
4. No que diz respeito à infração 07, o próprio contribuinte admite o cometimento da infração ao afirmar na peça defensiva que os livros, objeto deste item da autuação, foram encaminhados para a devida encadernação e respectivos registros. Assim, a JJF mantém a exigência.
5. Por fim, quanto à infração 08, foi ressaltado que o autuante não juntou aos autos os documentos indispensáveis, referentes à acusação fiscal e que na informação fiscal não prestou qualquer esclarecimento sobre os argumentos defensivos, relativos ao não exercício de qualquer atividade vinculada ao ICMS no período. Destaca que apenas apresentou demonstrativo indicando a existência de despesas com valores fixos, as quais totalizam em cada mês o valor de R\$ 4.600,00, não tendo identificado, documentalmente, como chegou a tais valores. Diante disso, a JJF considerou que a imputação é imprecisa, sem indicação da fonte ou dos critérios que conduziram à configuração da infração apontada, além da falta de provas, concluindo que o procedimento é nulo por não conter elementos suficientes para se determinar, com precisão, a infração apontada, a teor do art. 18, IV, “a”, c/c o art. 21 do RPAF/99, representando à autoridade competente para analisar a possibilidade de renovação do procedimento fiscal, salvo de falhas, julgando nula a infração.

A JJF recorre de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, conforme legislação em vigor.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício inerente às infrações 05 e 08, por ter a Decisão recorrida exonerado o sujeito passivo dos débitos originalmente exigidos de R\$ 23.800,00 e de R\$ 368.451,45, respectivamente, conforme previsto no art. 169, inciso I, alínea “a”, item “1”, do RPAF.

Da análise das peças processuais verifico que está correta a Decisão recorrida, uma vez que, quanto à infração 05, exige-se o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, relativo a uma operação de remessa para demonstração de um maquinário, conforme se pode comprovar às fls. 17 e 27 dos autos. Assim, diante de tal constatação, acertadamente a 1^a JJF entendeu:

“...que a exigência de imposto não é aplicável, tendo em vista que não ocorreu o fato gerador do ICMS para o estabelecimento destinatário, ou seja, a mercadoria foi recebido a título de “demonstração”, em 23/12/05, não havendo integração ao ativo permanente do estabelecimento, motivo que descabe falar-se em exigência da diferença de alíquotas.”

Inerente à infração 08, a Decisão foi pela nulidade desta infração por considerar a imputação imprecisa, sem indicação da fonte ou dos critérios que conduziram à configuração da infração apontada, além da falta de provas, ou seja, por não conter elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração apontada.

Ao compulsar as fls. 17 a 26 do PAF, as quais representam o fluxo do “Livro Caixa”, observo que, efetivamente, não existe qualquer documento ou informação que venha a comprovar os desembolsos considerados, a exemplo de: “Maq e Equip”, no valor de R\$ 2.000.000,00; como também as diversas despesas a título de: “Pró-Labore”; “Aluguel”; “Previdência” e “Desp. Gerais”.

Nesta condição, concordo com a Decisão recorrida que julgou nula a infração, por não conter elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração, ao tempo que reitero a representação à autoridade competente para analisar a possibilidade de renovação do procedimento fiscal, a salvo de falhas, conforme previsto no art. 157 do RPAF/99.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício para manter inalterada a Decisão recorrida, a qual julgou o Auto de Infração parcialmente procedente. Contudo, destaco a existência de erro material na Resolução do referido Acórdão JJF nº. 0397-01/06, no que diz respeito ao valor do imposto de R\$ 8.013,04, o qual na verdade é de R\$ 8.043,04, conforme se pode observar da soma das parcelas de R\$ 2.617,92 e R\$ 5.425,12, como também dos montantes das infrações vinculadas à exigência do ICMS, conforme a seguir: infração 01 (R\$ 1.451,54); 02 (R\$ 1.166,38) e 04 (R\$ 5.425,12), julgadas procedentes.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 130610.0002/06-8, lavrado contra ICEPAM – INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$8.043,04**, acrescido das multas de 60% sobre R\$2.617,92 e 100% sobre R\$5.425,12, previstas no art. 42, II, “f” e VII, “a”, e IV, “j”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$225,00**, previstas no art. 42, XVIII, “b”, XX e XXII da citada lei, com os acréscimos moratórios na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05, devendo a autoridade competente analisar a possibilidade de renovação do procedimento fiscal, a salvo de falhas, em relação ao item 08 do Auto de Infração.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de fevereiro de 2007.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

LEILA VON SOHSTEN RAMALHO – REPR. PGE/PROFIS